

RELATÓRIO SOCIAL E JURÍDICO SOBRE A SITUAÇÃO DO RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL



MINISTÉRIO DA
IGUALDADE
RACIAL

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



Governo Federal
Ministério da Igualdade Racial

RELATÓRIO SOCIAL E JURÍDICO SOBRE A SITUAÇÃO DO RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL

Brasília - DF
Abril de 2025



MINISTÉRIO DA
IGUALDADE
RACIAL

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO





PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Geraldo Alckmin

MINISTRA DA IGUALDADE RACIAL

Anielle Franco

SECRETÁRIA-EXECUTIVA

Roberta Eugênio

**SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA
QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, POVOS DE
TERREIRO E CIGANOS**

Ronaldo dos Santos

**DIRETORA DE POLÍTICAS PARA POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ
AFRICANA E DE TERREIROS**

Luzineide Miranda Borges



REDAÇÃO

Adriana Avelar Alves

Leilane Reis

CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA SÉRIE DE ENCONTROS ABRE CAMINHOS PELO BRASIL

Luzineide Miranda Borges

Eloa Silva de Moraes

Wdson Lyncon Correia de Oliveira

Sarah Nascimento dos Reis

Anderson de Figueiredo Matias

Nahiane Hermano Guimarães

Lucas Baptista de Lima Costa dos Santos Souza

Samara Candeira Pinho de Souza

Edna Santana de Moura



REVISÃO DE CONTEÚDO

Luzineide Miranda Borges

Eloa Silva de Moraes

Thaíse Oliveira Torres Monteiro

Wdson Lyncon Correia de Oliveira

Anderson de Figueiredo Matias

Matheus Trindade de Souza

REVISÃO FINAL

Luzineide Miranda Borges

Eloa Silva de Moraes

Thaíse Oliveira Torres Monteiro

Anderson de Figueiredo Matias

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO

Tábata Maria Alves Matheus

Lucas Baptista de Lima Costa dos Santos Souza

FOTOGRAFIA

Walisson Braga da Costa



SAUDAÇÕES ANCESTRAIS

Saúdo minha ancestralidade, em nome daqueles e daquelas que tanto lutaram para proteger nossa população de Matriz Africana. Para que hoje nós pudéssemos alcançar benefícios para nosso povo, certamente estes(as) abriram portas e continuaram abrindo caminhos pelo Brasil até chegarmos à Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, instituída pelo Decreto 12.278, de 29 de novembro de 2024. Espero que a Política seja um efetivo instrumento tanto de combate ao racismo religioso quanto de proteção das nossas tradições, inclusive com o importante reconhecimento dos nossos territórios como espaço de acolhimento e promoção da saúde.


Mãe Nilce de Iansã
Coordenadora Nacional RENAFRO
Iyá Egbé do Ilê Omolu e Oxum



SAUDAÇÕES ANCESTRAIS

Nós, Povos e Comunidades de terreiro, somos um grupo ainda não assimilado em sua totalidade. Na compreensão de alguns, só fazemos religião. Essa é a lei do engano. Temos sim nossa religiosidade intrínseca, mas nós também praticamos cultura, agricultura, piscicultura. Criamos animais. Trabalhamos muito com a terra.

Aliás, por falar em trabalhar com a terra, nós temos nossos territórios, espaços diferenciados dos demais grupos de comunidades tradicionais – indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, por exemplo. Temos territórios sagrados e esses avançam além do espaço da nossa residência. Ele não é só um lugar que cultivamos, não é apenas o lugar em que estamos. Ele pode estar perto, mas pode “ficar mais de longe”, muito longe. Há territórios nossos que ficam em outro estado, no mar, no rio, na nascente, numa pedra, numa estrada e, assim, sucessivamente.




Para os Povos e Comunidades de terreiro, o território principal somos nós! E nós sempre estamos juntos da natureza. Somos a natureza, fazemos parte da natureza. E essa questão do território, que para alguns é uma novidade, para nós, o seu cultivo sempre foi fundamental, pois sem a terra não há existência.

Por isso, nós temos momentos de cultuar e cultivar a nossa terra. Nós não a incomodamos: temos hora de parar e hora de começar nossas atividades. Hora de iniciar e hora de terminar o trabalho com a água, hora para arranjar uma folha, por exemplo.

Não somos donos dos territórios, só tomamos conta dele. Esse espaço, para nós, é a morada dos nossos ancestrais e dos nossos antepassados, assim como será a morada de quem vem, do nosso futuro.

E nós temos, sim, religião. Nossa religiosidade cultua nossos ancestrais e nossos antepassados. Mesmo assim, não somos "somente religiosos". Por isso não podemos nos prender somente ao debate da intolerância religiosa. Nós temos terra, nós temos território, nós temos educação, nós temos cultura. Essa última norteia todo o trabalho, porque a cultura não é só o samba ou a música. Ela é tudo.



É a cultura que traz nossa religiosidade, a agricultura, a pesca, os empreendimentos. Que cultura é essa? É cultura da África! Porque, quando você, levado à força, sai de um lugar para outro, a primeira imposição é a cultura, não a religiosidade.

Resgatar essas questões é saudar nossa origem ancestral de África, reiterando a importância dos nossos territórios tradicionais para a formação do povo brasileiro.

Obrigado pelo espaço! Nzambi ua Kuatesa

Tata Konmannanjy
Coordenador Nacional ACBANTU








ÍNDICE

1. Apresentação	21
2. Abrindo Caminhos para as Políticas Públicas para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana	22
2.1 Quantitativo de participantes por Grupo de Trabalho (GT)	27
2.2 Quantitativo de participantes por pertencimento religioso	28
2.3 Cor/Raça dos(as) participantes	29
2.4 Quantitativo de participantes por zoneamento	29
3. Por que falar de Racismo Religioso? A importância da incorporação desse conceito ao ordenamento jurídico brasileiro	30

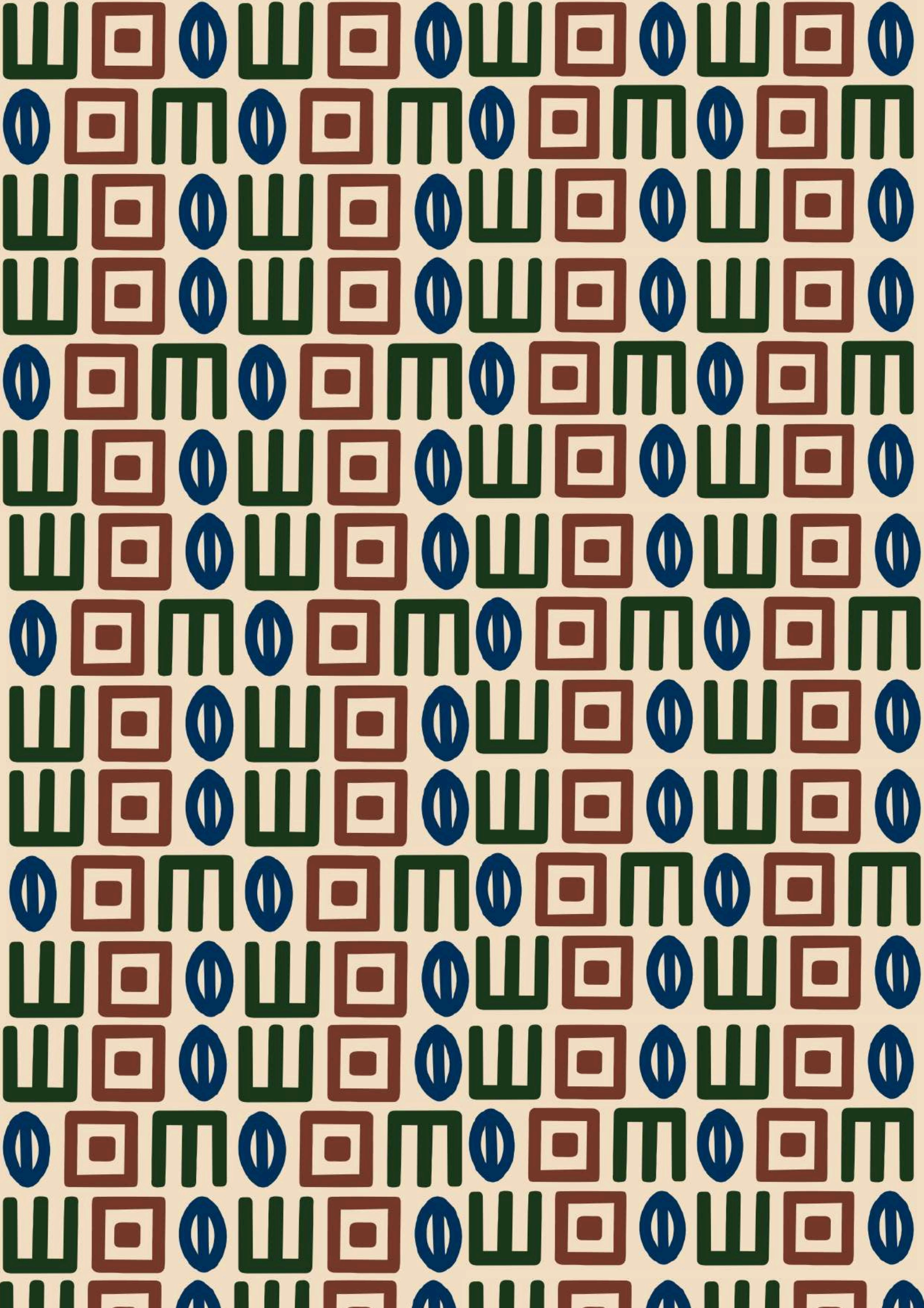


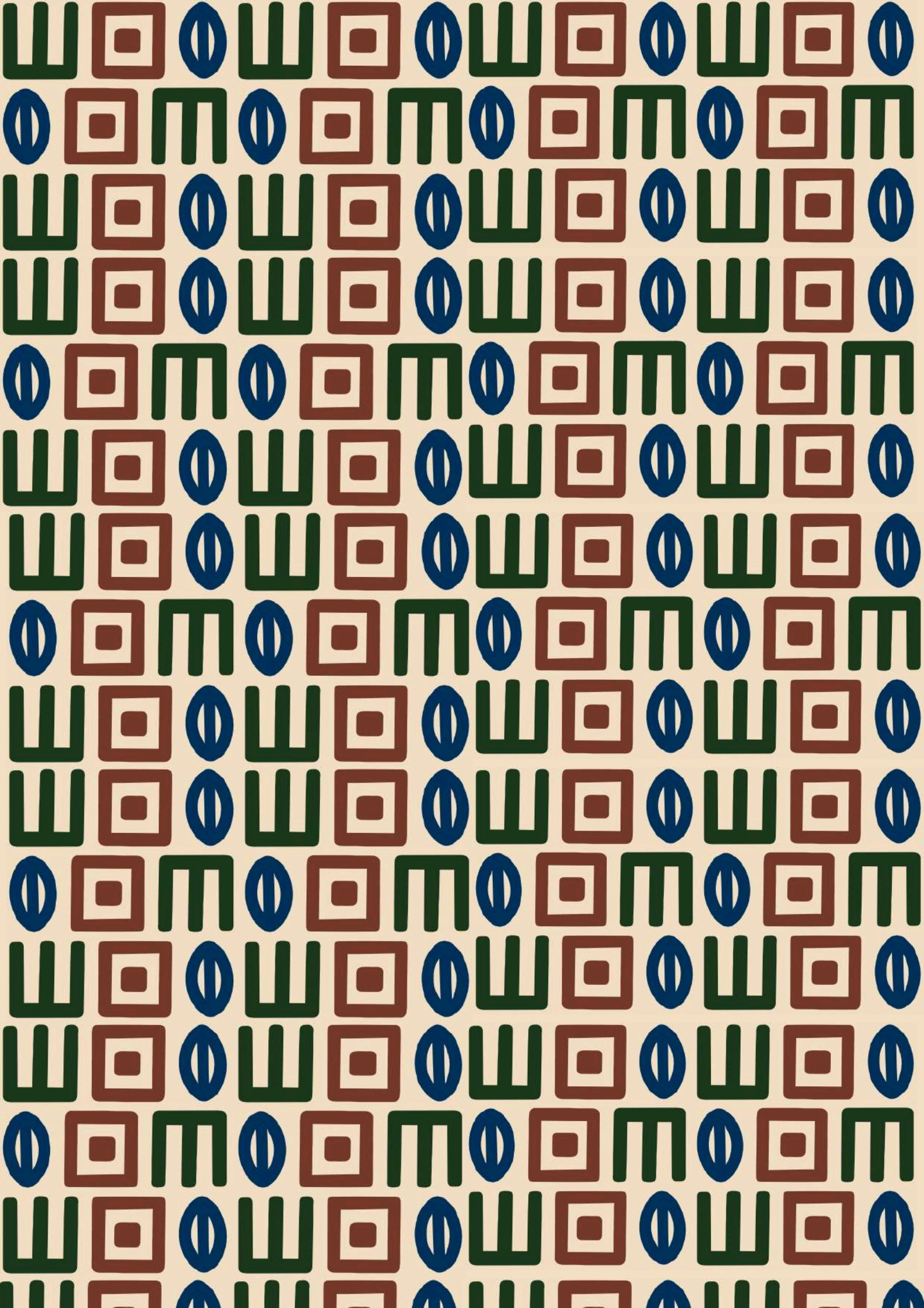
4. Legislação Internacional	34
4.1 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	34
4.2 Declaração e Plano de Ação de Durban	37
4.3 Convenção Interamericana Contra o Racismo	39
5. A legislação brasileira conta o racismo: os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana foram contemplados?	41
5.1 Constituição Federal de 1988 e a liberdade religiosa	42
5.2 Lei Caó e a criminalização do racismo	45

5.3 Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003	47
5.4 Estatuto da Igualdade Racial	50
5.5 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais	51
6. Acesso à justiça pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. no Brasil: em busca da reparação pela lente do direito	52
6.1 Boas práticas para a resolução de problemas à luz da legislação vigente e da jurisprudência atual	52
6.1.1 GT 1 – Enfrentamento do Racismo Religioso	53



6.1.2 GT 2 – Memória, Patrimônio, Cultura, Terra, Território e Regularização Fundiária	57
6.1.3 GT 3 – Direito à Saúde, à Educação, à Infância, à Juventude e ao Envelhecimento	60
6.1.4 GT 4 – Agroecologia, Segurança e Soberania Alimentar, Justiça Climática Economia de Axé e Turismo Afrorreligioso	62
6.2 Sistema de Justiça e a Importância da Visibilização dos Canais de Denúncias de Violência Sofridas pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana	66
7. Conclusão	68
Referências Bibliográficas	72
Anexo	81





1. APRESENTAÇÃO

Este documento, intitulado Relatório Social e Jurídico sobre a Situação do Racismo Religioso no Brasil, contém um conjunto de sugestões de políticas e boas práticas a serem adotadas tanto para a superação do Racismo Religioso quanto para o fortalecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. Ao apresentar aos leitores e às leitoras sua estrutura, é preciso também referir-se a seu contexto de produção, uma vez que este documento decorre de ações realizadas em atendimento às determinações do Decreto 11.446, de 21 de março de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial – coordenado pelo Ministério da Igualdade Racial e composto pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e pelo Ministério da Cultura –, com o objetivo de elaborar a proposta de um Programa de Enfrentamento e Superação do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil. Para tanto, em busca de proporcionar um ambiente de amplo debate, foi organizada a série de Encontros Regionais intitulada Abre Caminhos pelo Brasil, que, a partir de uma metodologia dialógica, reuniu sugestões de ações voltadas para a superação de graves problemas sociais, heranças coloniais materializadas em diferentes formas de violências que, articuladas pelo racismo religioso, têm historicamente vitimado os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Buscando evidenciar o percurso dessa série e demonstrar de que maneira ela subsidiou a formulação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, instituída pelo Decreto 12.278, de 29 de novembro de 2024, a primeira parte deste relatório apresentará a relevância de se incorporar, no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de racismo religioso, além de um levantamento das legislações internacionais e nacionais que amparam a luta contra o racismo. Em seguida, discutirá o acesso à justiça pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, a partir das contribuições colhidas nos grupos de trabalho que fizeram parte dos Encontros Abre Caminhos Pelo Brasil.

Espera-se, com a publicação deste Relatório, demonstrar como a construção de um Brasil verdadeiramente diverso e democrático depende da eliminação das diferentes expressões do racismo e da valorização dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

2. ABRINDO CAMINHOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO E DE MATRIZ AFRICANA

O Decreto 11.446, de 21 de março de 2023, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), coordenado pelo Ministério da Igualdade Racial (MIR) e composto pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e pelo Ministério da Cultura (MinC), com a finalidade de apresentar proposta para o desenvolvimento de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil. As diretrizes de atuação para o GTI previram a realização de diagnóstico da situação de racismo religioso no Brasil; a elaboração de relatório sobre os efeitos socioeconômicos dos atos de racismo religioso nas comunidades e nos territórios afetados; a avaliação da efetividade da atual legislação de enfrentamento ao racismo religioso e de garantia da liberdade religiosa no país e a proposta de um Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil.



Comitiva do MIR na Abertura da Série de Encontros Abre Caminhos pelo Brasil – Edição Nordeste, julho/2023.



Luzineide Borges, diretora Nacional de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros, e Liderança de Terreiro, durante abertura da Série de Encontros Abre Caminhos pelo Brasil, Edição Nordeste, julho/2023.

Nesse sentido, a Série de Encontros Abre Caminhos pelo Brasil se apresentou então como possibilidade de concretizar esses objetivos, com o intuito de, a partir da escuta atenta e sistematização das demandas, elaborar estratégias de enfrentamento ao alto índice de vulnerabilidade socioeconômica das populações pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.


Coube à equipe da Diretoria de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros (DPTMAT), estrutura vinculada à Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos (SQPT), a responsabilidade de planejar e executar toda a ação, desde a organização da convocatória para inscrições, a escolha dos espaços, a organização das mesas de abertura, até o desenho metodológico e as relatórias das atividades dos grupos de trabalho.

Nesse processo, em todas as etapas regionais dos Encontros, a DPTMAT contou com a colaboração das redes de representação dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, entre elas a Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde – RENAFARO; a Rede Afroambiental; o Grupo Mulheres de Axé do Brasil; a Associação Nacional de Preservação do Patrimônio Bantu – ACBANTU; e o Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana – FONSANPOTMA. Foi subsidiada, com pagamento de diárias e passagens, a presença de pelo menos uma liderança de cada uma dessas redes nacionais, resultando na participação de 25 representantes.

Além desses representantes, foram convidados(as), para participar da série de Encontros Abre Caminhos pelo Brasil, representantes dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, autoridades religiosas, lideranças dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, pesquisadores(as), representantes de instituições de ensino e pesquisa, por meio das coordenações de Núcleos de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas – NEABIs, assim como representantes de diversas redes e entidades da sociedade civil. O objetivo foi proporcionar um ambiente de debate na busca de superar um grave problema: o racismo religioso, herança colonial que se materializa em diferentes formas de violências.

A análise dos formulários de inscrição permite ainda traçar um perfil dos participantes da Série de Encontros, quantificados por região conforme tabela a seguir:

Região	Número de participantes
Nordeste	168
Centro-Oeste	85
Sudeste	272
Sul	105
Norte	79
Total	709



A análise revela também que, do número total de participantes, considerando o princípio da autodeclaração: 200 pessoas são autoridade religiosa¹; 318 são pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana; 145 são da sociedade civil; 137 das redes e organizações de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e Matriz Africana; 131 são do setor público; e 36 são de universidades.

Neste ponto, é necessário salientar que o número de participantes, quando segmentado pelas diferentes categorias, pode não corresponder ao quantitativo total, em razão da possibilidade de respostas múltiplas e não obrigatoriedade de preenchimento de alguns campos no formulário de inscrição.


Em relação à organização dos trabalhos, vale informar que cada encontro foi composto por dois dias. No primeiro, a fim de apresentar um panorama das políticas voltadas para os Povos e Comunidades de Terreiro e de Matriz Africana, houve a realização de três mesas, como detalhado a seguir:

Mesa 1 - dedicada a apresentar o Ministério da Igualdade Racial e as políticas por ele desenvolvidas. Nesta mesa, em todas as edições, participaram Ronaldo dos Santos, secretário de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos, e Luzineide Miranda Borges, diretora de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros.

Mesa 2 - voltada para a participação de representantes da sociedade civil e de autoridades e lideranças religiosas, esta mesa se dedicava à apresentação dos movimentos de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana na luta por garantia de direitos e pela formulação de políticas públicas.

Mesa 3 - composta pelos(as) integrantes do Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pelo Decreto 11.446, de 21 de março de 2023, a mesa apresentava o teor do Decreto e a dinâmica dos trabalhos em cada uma das cinco edições dos Encontros Abre Caminhos pelo Brasil.

1 - Neste relatório, foram consideradas autoridades religiosas a autoridade máxima da comunidade de terreiro, a exemplo de Babalorixás e Yalorixás e os correlatos de cada nação.



No segundo dia, foram realizados os Grupos de Trabalho. Compostos pelos(as) participantes dos Encontros, a proposta era justamente incorporar as demandas apresentadas em cada um desses grupos à formulação de políticas públicas, garantindo o processo de escuta, motivado pelos seguintes pontos:

- identificação de problemas;
- avaliação de políticas e programas já existentes para enfrentamento do problema indicado;
- análise crítica das políticas e programas identificados; e
- priorização de propostas e soluções.

Ainda no segundo dia, ocorreram as plenárias finais com a apresentação pelos(as) relatores(as) das propostas formuladas nos diferentes Grupos. Assim, além do compartilhamento dos desafios que os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana enfrentam em seus territórios, a iniciativa permitiu também mapear políticas públicas, legislações e outras ações regionais acerca do racismo religioso e de outras formas correlatas de discriminação.

Ao analisar os resultados produzidos por cada um desses Grupos de Trabalho, este relatório apontará efeitos das desigualdades e das violências cometidas a partir do racismo religioso e indicará caminhos possíveis para formulação de políticas públicas adequadas à proteção dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

2.1 QUANTITATIVO DE PARTICIPANTES POR GRUPO DE TRABALHO (GT)

Em cada cidade, os Grupos de Trabalho foram divididos por eixo temático e, em toda a série, receberam o número de participantes conforme a tabela a seguir:

Grupo de Trabalho	Número de inscritos
GT 1 - Enfrentamento do Racismo Religioso	212
GT 2 - Memória, Patrimônio e Cultura, Terra, Território e Regularização Fundiária	143
GT 3 - Direito à Saúde, à Educação, à Infância, à Juventude e ao Envelhecimento	192
GT 4 - Agroecologia, Segurança e Soberania Alimentar, Justiça Climática, Economia de Axé e Turismo Afrorreligioso	113

2.2 QUANTITATIVO DE PARTICIPANTES POR PERTENCIMENTO RELIGIOSO

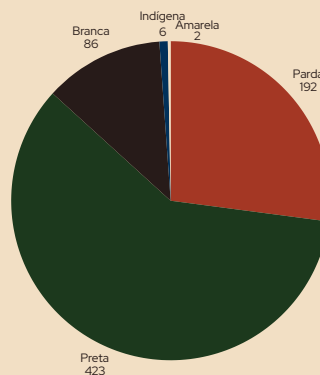
Pertencimento religioso	Número de inscritos
Ketu	143
Nagô	12
Jejê	26
Angola	34
Cambinda	14
Ijexá	13
Efon	09
Oyô	07
Ifá	04
Umbanda	49
Umbanda Omolokô	03
Tambor de Mina	02
Terecô	01
Quimbanda	01



Grupo de Trabalho, Edição Sudeste, setembro/2023.

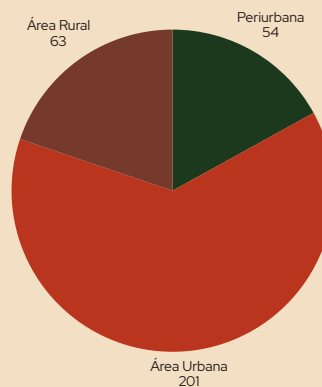
2.3 COR/RAÇA DOS(AS) PARTICIPANTES

No perfil racial, há um predomínio da cor preta, com 423 participantes; seguida da cor parda, com 192; e da cor branca, com 86 registros. Participaram, ainda, seis indígenas e duas pessoas de cor amarela.



2.4 QUANTITATIVO DE PARTICIPANTES POR ZONEAMENTO

Na divisão por zoneamento, participantes das áreas urbanas alcançaram um maior número de inscrições, com 201 registros. Em seguida, a área rural com 63 participantes e, por fim, a área periurbana com 54 participantes.



3. POR QUE FALAR DE RACISMO RELIGIOSO? A IMPORTÂNCIA DA INCORPORAÇÃO DESSE CONCEITO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Amparado em estudos realizados por diversos ativistas dos movimentos sociais, pesquisadores(as) e lideranças religiosas, é possível afirmar que o conceito de racismo religioso se diferencia da ideia de intolerância religiosa na medida em que esta

pode ser aplicada a qualquer grupo religioso vítima de discriminação. Já os casos de racismo religioso atingem especificamente os terreiros de matriz africana, como os de candomblé e umbanda, por conta de suas tradições e práticas (Miranda apud Salles, 2022).

Nesse sentido, considerando as diferentes situações de perseguição religiosa vivenciadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana ao longo da história desde a colonização, o conceito de racismo religioso “é o que melhor permite evidenciar, no contexto brasileiro, as dinâmicas raciais implicadas nas tentativas de destruição das comunidades-terreiro, bem como sua especificidade frente a outras religiões” (Criola; Ilê Axé Omiojuarô; Ilê Axé Omi Ogun Iwaju, 2023, p. 11).

Define-se, então, como racismo religioso,

[...] um conjunto de práticas violentas que expressam a discriminação e o ódio pelas religiões de matriz africana e seus adeptos, assim como pelos territórios sagrados, tradições e culturas afro-brasileiras. Violência física, psicológica, simbólica, xingamentos, constrangimentos, perseguições, perda do patrimônio e bens patrimoniais, depredação, invasão e/ou expulsão do território (favelas, bairros periféricos, bairros centrais, terrenos ou da sua propriedade), falsas denúncias de perturbação da ordem, exposição da imagem de religiosas/os/es para fins de ofensa à sua moral e ao seu caráter, em razão da sua religião e/ou crença, [...] (Ilê Axé Omiojuarô; Ilê Axé Omi Ogun iwaju; Criola, [s. d.], p. 8).

Nessa esteira, o professor Wanderson Nascimento explica que

Normalmente nos referimos aos ataques contra o candomblé e a umbanda como uma das manifestações da intolerância religiosa. Entretanto, entendemos que o nome não consegue descrever com precisão o fenômeno. Os ataques são expressões tenazes de uma das manifestações do racismo, que persegue as heranças religiosas que têm influências do povo negro, trazido à força para o nosso país. Por essa razão, algumas pessoas têm se referido às perseguições como racismo religioso. Essa modalidade específica do racismo engloba práticas violentas que vão da demonização das crenças religiosas de umbandistas e candomblecistas, passando por ofensas morais a esses religiosos, chegando a violências físicas e, em alguns casos, à morte de pessoas que, nos terreiros, praticam sua crença (Nascimento, 2014).

Assim, “em síntese, a ideia de diferenciar racismo religioso de intolerância religiosa passa pela necessidade de demarcar ações racistas que atingem os adeptos e praticantes das tradições de Matriz Africana” (Miranda apud Salles 2022), bem como demarcar que o preconceito e a discriminação dirigidos aos Terreiros possuem características próprias; por isso demandariam ações específicas. E, ainda, além das situações cotidianas de agressões e violações de vários tipos, tem-se uma agenda sendo construída pelos afrorreligiosos que pode e deve ser analisada em profundidade (Miranda, 2021).

[...] a expressão “intolerância religiosa” não é suficiente para entender o que acontece com as comunidades que vivem as religiões de matrizes africanas, pois não é apenas o caráter religioso que é recusado efetivamente nos ataques aos nossos templos e irmãs/os que vivem essas religiões. É exatamente esse modo de vida negro, que mesmo que seja vivenciado por pessoas não-negras que se ataca (Nascimento, 2016, p. 1).

Compreendidos esses conceitos, basilares para a construção da Política para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, reafirma-se a importância de medidas de enfrentamento à violência sofrida por esse grupo populacional, de promoção de ações de acolhimento e proteção das vítimas e de fomento à centralidade do debate étnico-racial como estratégia de construção de uma sociedade justa, inclusiva e democrática. Isso porque, ao buscar o sistema de Justiça para a proteção de seus direitos, esses Povos e Comunidades encontram outras barreiras, em que pese o ordenamento jurídico atual composto por uma legislação antirracista. Por conseguinte, a ausência de preparação/compreensão do racismo religioso pelos operadores do Direito e agentes do sistema de Justiça reforça o ciclo de violência a que estão submetidos, resultando na ausência de amparo e na perpetuação da discriminação.



Grupo de Trabalho – Edição Sudeste, setembro/2023.

Dessa maneira, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana precisam lidar com diversas frentes para que possam exercer o seu direito fundamental de expressar a sua crença, encontrando entraves, inclusive, dentro das instituições responsáveis pela promoção e execução das políticas antirracistas. Um sistema de Justiça democrático não pode operar a partir de uma estrutura que reforce o racismo, sendo este o responsável por um histórico de opressão, em especial dentro do Direito, já utilizado para perseguir e criminalizar a diversidade cultural afro-brasileira, caso dos Códigos Penais de 1890 (Decreto 847, de 11 de outubro de 1890) e de 1940 (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940) por tipificar, por exemplo, o curandeirismo e o charlatanismo.

É preciso também promover representatividade no Poder Judiciário. Conforme o 2º Censo do Poder Judiciário, realizado em 2023, entre os juízes que responderam ao formulário, 55% praticam o catolicismo.

Quanto às demais religiões, tem-se baixo índice de magistrados praticantes, sendo 12,4% espíritas, 9,6% sem religião, 3,7% preferiram não informar, 3,6% ateus, 3,1% evangélicos e/ou outras denominações, enquanto as demais religiões representaram menos de 1% cada.



Nesse cenário de ausência de diversidade entre os operadores do Direito, com um sistema de Justiça que opera em uma chave analítica cristã e embranquecida, hegemonicamente baseada em valores eurocêntricos, a exigência pela diversidade de raça e gênero nesse espaço vem como um esforço de aperfeiçoamento das decisões proferidas e de ampliação da legitimidade democrática. Assim, “[...] o pluralismo judicial produz legitimidade judicial. A homogeneidade judiciária, ao contrário, é, na maior parte das vezes, um impedimento para uma promoção de justiça igual para todos” (Spamann; Klöhn, 2016).

Acrescente-se a essa homogeneidade judiciária que, do ponto de vista conceitual, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana foram classificadas a partir de uma de suas expressões: a religiosidade. Dessa forma, buscando garantir o acesso à justiça, é necessário compreender esse público para além do campo da religiosidade e considerar o seu reconhecimento como povo e comunidade tradicional.



Grupo de Trabalho – Edição Norte, outubro/2023.




Roberta Eugênio, ministra da Igualdade Racial em exercício, Edição Centro-Oeste, agosto/2023.

4.LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Do arcabouço internacional de direitos humanos que pode ser utilizado em prol da igualdade racial, foram selecionadas as normas dispostas a seguir, em razão tanto de sua importância no combate e superação do racismo no contexto global quanto na influência no direito brasileiro e na elaboração de políticas públicas.

4.1 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Conforme ensina McDougall (2021), a proibição contra a discriminação racial está profundamente enraizada no direito internacional, podendo ser interpretada como uma norma *jus cogens*, ou seja, que cria obrigações *erga omnes*, uma obrigação que os Estados devem proteger. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, peça central do regime internacional para proteção e aplicação do direito contra a discriminação racial, muito influencia as normativas brasileiras, especialmente os conceitos ali dispostos e os direitos e garantias previstos.



Com publicação do Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969, a Convenção é promulgada no Brasil. Desde então, o país assume o compromisso internacional de adotar medidas para prevenir, proibir e erradicar a discriminação racial. A Convenção, composta de 25 artigos, possui enunciados que descrevem as obrigações assumidas pelo Estado (artigos I a VII) e estabelece a necessidade de monitoramento constante da Convenção, a ser feito por um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial - CERD (artigos VIII a XVI).

O texto prevê que o Estado se compromete a eliminar a discriminação racial em todas as suas possibilidades, seja por legislação, implementando políticas, seja por medidas concretas em prol da promoção da igualdade racial. Assim, a CERD possui uma frente repressiva e uma vertente promocional (Piovesan; Guimarães, [s. d.]), isto é, de combate ao racismo e de promoção à igualdade, por meio de um comportamento ativo do Estado.

Conforme já mencionado, a convenção estabelece um comitê de peritos independentes, conhecido como Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, para monitorar a implementação das disposições da Convenção pelos Estados partes. Assim, existe um mecanismo de supervisão que irá verificar o cumprimento ou não das obrigações assumidas pelo Estado e, por meio da análise de dados enviados pela sociedade civil, pela academia e pelo ente estatal, poderá verificar a presença ou ausência de legislações e de políticas públicas que promovam a igualdade racial.

A última revisão do Brasil perante o Comitê ocorreu em 2022, com intensa participação da sociedade civil, especialmente em razão do contexto político então vigente, que significou o retrocesso de diversas pautas para a população negra brasileira. No final, o Comitê publicou as suas conclusões sobre o Brasil, incluindo pela primeira vez o tema do racismo religioso


Perseguição de religiões afro-brasileiras

42. O Comitê está profundamente preocupado com:

- (a) O elevado e crescente número de casos de intolerância religiosa e discriminação religiosa, alimentado por representações estereotipadas e discriminatórias das religiões afro-brasileiras, incluindo as religiões de terreiro, na mídia;
- (b) Proteção inadequada contra várias formas de ataques por particulares aos fundamentos da religião, incluindo discriminação, violência e profanação de locais sagrados;
- (c) Formas institucionalizadas de intolerância e discriminação religiosa, incluindo ataques violentos por parte das autoridades policiais, a criminalização da fé afro-brasileira sob delitos, como o charlatanismo e a prática da medicina tradicional, e a falta de sensibilidade dentro do sistema de justiça em relação a religiões afro-brasileiras;
- (d) O fato de que as mulheres que praticam as religiões afro-brasileiras experimentam sua religião sendo levada em consideração negativamente nas decisões sobre a custódia de suas crianças;
- (e) A falta de responsabilização por ataques e discriminação contra pessoas que praticam religiões afro-brasileiras (arts. 2, 4, 5 e 6).

43. O Comitê recomenda ao Estado parte:

- (a) Enfrente as representações discriminatórias das religiões afro-brasileiras e incentive a pluralidade religiosa;
- (b) Reveja as medidas legislativas e políticas em vigor de forma a defender a pluralidade religiosa e a liberdade religiosa, inclusive em consulta com representantes das religiões afro-brasileiras;
- (c) Tome todas as medidas necessárias para acabar com as práticas pelas quais as decisões sobre a custódia das mulheres sobre suas crianças sejam negativamente impactadas por sua denominação religiosa;
- (d) Aumente a conscientização entre os mecanismos de denúncia, tais como a linha de denúncia Disque 100, aumente a capacidade da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal para enfrentar a violência e a discriminação com base na intolerância religiosa e aborde o tratamento dispensado às pessoas que aderem às religiões afro-brasileiras dentro do sistema de justiça;
- (e) Responsabilize todos os perpetradores da intolerância religiosa, incluindo atores privados e estatais, pelas violações de direitos humanos cometidas contra as pessoas que praticam as religiões afro-brasileiras e ofereça soluções eficazes às vítimas, incluindo a indenização, a reconstrução de locais sagrados destruídos e/ou o cuidado psicossocial (UN, 2022).



Percebe-se, no âmbito das Nações Unidas, o reconhecimento da perseguição e da violência enfrentada pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e a necessidade de revisão das medidas legislativas e das políticas vigentes.

4.2 DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO DE DURBAN

A Declaração e o Plano de Ação de Durban (Brasil, 2001) são os resultados da III Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul, em setembro de 2001.

As desigualdades entre negros e brancos, o racismo e suas consequências no decorrer do tempo foram objeto constante de denúncia de diversos movimentos sociais na ocasião. Para incluir pautas do movimento social em Durban, foi fundamental a articulação de organizações do movimento negro brasileiro e de mulheres negras brasileiras, sendo um momento marcante e significativo que evidenciou que o combate ao racismo exigirá ações concretas, para além do simbólico reconhecimento do tratamento desumano a que são submetidas pessoas negras.


O processo preparatório até a Conferência em Durban foi ganhando cada vez mais fôlego com o passar dos anos, mediante a incansável mobilização do movimento negro, que driblava o silêncio dos meios de comunicação sobre a luta contra o racismo, visibilizando e impulsionando a discussão ao redor do mundo. Assim, após muita pressão e movimentação da sociedade civil negra, “a ONU convocou a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, realizada entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2001, quando 173 países, 4 mil organizações não governamentais e mais de 16 mil participantes se reuniram em Durban, África do Sul, com o objetivo de avaliar a situação dos países em relação a essas temáticas, bem como elaborar recomendações de políticas públicas para a erradicação dessas práticas e promoção e valorização das populações discriminadas do mundo” (Bento, 2021).

A Conferência de Durban é fundamental uma vez que discussões e decisões ali tomadas ajudam a alinhar estratégias de atuação perante o cenário internacional, além de pautar políticas de reparação como fundamentais para promover a igualdade racial. Ademais, Durban evidencia o protagonismo das mulheres negras afro-latinas e caribenhas e a possibilidade de poderem realizar intervenções e incidência política em espaços internacionais:

Foi o processo de Durban que criou essa Articulação para organizar a participação política das mulheres negras na Conferência e eu acho que é um dos momentos mais bonitos do movimento de mulheres negras brasileiro. Nós fomos a maior delegação. [...] O protagonismo das mulheres negras brasileiras foi total no contexto da Conferência de Durban, o suficiente para merecer uma declaração da ex-Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, Mary Robinson. Ela fez um comentário de que as mulheres negras brasileiras tinham feito toda diferença no contexto da Conferência de Durban. E eu acho que a frase dela expressa o protagonismo que foi realizado pelas mulheres negras. Tanto é que a carta de Durban incorporou a maioria das proposições que conseguimos incluir na Conferência de Santiago do Chile (Bento, 2021, p. 65).



Autoridades de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana durante Edição Centro-Oeste, agosto/2023.



Como resultado dos debates e das articulações que ocorreram na Conferência, foi elaborada uma Declaração e um Plano de Ação, que expressam o compromisso dos Estados, um documento que também se destaca pelas interseções ali presentes, demonstrando o elevado padrão do texto. Entre as indagações presentes, o combate à intolerância religiosa:

Reconhecendo a necessidade urgente de se traduzir os objetivos da Declaração em um Programa de Ação prático e realizável, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata:

(...)

14. Insta os Estados a reconhecerem os severos problemas de intolerância e preconceito religioso vivenciados por muitos afrodescendentes e a implementarem políticas e medidas designadas para prevenir e eliminar todo tipo de discriminação baseada em religião e nas crenças religiosas, a qual, combinada com outras formas de discriminação, constituem uma forma de múltipla discriminação;

Após Durban, é nítido o avanço do Estado brasileiro na elaboração de políticas, como a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) em 2003, a adoção das cotas raciais, a elaboração do Estatuto da Igualdade Racial, entre outras ações fundamentais para a luta antirracista. Ainda assim, há muito para se avançar, considerando especialmente o aumento de pautas conservadoras que colaboram para o retrocesso das conquistas citadas.

4.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi promulgada no Brasil pelo Decreto 10.932, no dia 10 de janeiro de 2022. Sua incorporação no sistema jurídico brasileiro representa um importante avanço nas medidas a serem adotadas pelo Estado no compromisso de combate às práticas racistas, de discriminação e intolerância contra pessoas negras. Composta por cinco capítulos – divididos, respectivamente em definições, direitos protegidos, deveres do Estado, mecanismos de proteção e acompanhamento da Convenção e disposições gerais, assume um status de emenda constitucional, uma vez que foi internalizada nos termos do § 3º, do art. 5º da Constituição Federal, podendo ser utilizado como parâmetro para controle de constitucionalidade.




Autoridades de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana durante debate sobre políticas públicas.

Com base nessa interpretação, legislações que sejam contrárias aos artigos do tratado podem ser entendidas como inconstitucionais. É o quarto tratado internacional de direitos humanos internalizado no Brasil por meio desse rito.

Conforme seu texto, é dever do Estado adotar medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. A Convenção exigirá do Brasil um verdadeiro empenho na formulação de políticas públicas que viabilizem a prevenção, eliminação, proibição e punição, em consonância com a Constituição Federal, bem como com as regras da Convenção, de todos os atos e manifestações racistas, de discriminação racial e intolerância.

Ao adentrar no ordenamento jurídico brasileiro pelo rito que confere o status de emenda ao tratado, o arcabouço de proteção jurídica contra o racismo é ainda mais fortalecido, tendo em vista a força normativa da Convenção, as obrigações assumidas pelo Estado para a promoção da inclusão social, política, jurídica, cultural e econômica da população negra. No que tange ao enfrentamento ao racismo religioso, soma-se como mais um mecanismo que visa assegurar os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana no Brasil, ferramenta que deve ser utilizada quando houver cerceamento, já que o Estado deve assegurar o tratamento igualitário e as liberdades fundamentais das pessoas.



Após a abordagem dos instrumentos nacionais e internacionais presentes neste capítulo, percebe-se que a principal legislação em vigor auxilia na luta contra racismo religioso, já que o arcabouço de combate ao racismo contempla a liberdade religiosa, proibindo a criminalização e a perseguição aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. Todavia, em que pese o ordenamento jurídico, conforme será apontado a seguir, isso não é suficiente para intimidar as violências.

5. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONTRA O RACISMO: OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO E DE MATRIZ AFRICANA FORAM CONTEMPLADOS?

O presente tópico buscou verificar se os principais instrumentos antirracistas da legislação brasileira em vigor podem ser lidos como suficientes para o combate ao racismo religioso. Assim, foram analisados instrumentos nacionais e compromissos internacionais, avaliando o papel que se destinaram a desempenhar, seja na proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, seja nos entraves para a concretização dos direitos.

É preciso atentar-se sobre a urgência de analisar juridicamente a conexão entre o racismo e a intolerância religiosa. Conforme levantamento realizado pela plataforma JusRacial, fazendo uso do repositório JusBrasil e de sites de pesquisas dos Tribunais brasileiros, nos últimos 14 anos (2009-2023), houve um aumento de aproximadamente 17.000% de processos judiciais envolvendo questões raciais, incluindo casos de intolerância religiosa (Processos [...], 2024). Assim, apenas em 2023, processos judiciais envolvendo raça e religião, por exemplo, totalizaram 176.055 ações judiciais (Processos [...], 2024).

Ante o exposto, o presente documento apenas analisou a legislação federal, não contemplando normas estaduais e municipais. Ademais, buscou-se destacar as legislações pertinentes ao combate ao racismo. Logo, normas gerais de direitos humanos que não possuem a categoria raça como central não foram aqui consideradas, com exceção da Constituição Federal (CF) de 1988.




Mesa de Representantes das Redes e Organizações da Sociedade Civil, durante Edição Norte, outubro/2023.

5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LIBERDADE RELIGIOSA

Antes de tratar da Constituição Federal de 1988, convém apresentar um histórico resumido de como as temáticas racismo e liberdade religiosa foram abordadas pelas constituições brasileiras que a antecederam, a fim de oferecer um contexto para sua aplicabilidade e eficácia. É importante ressaltar que, a seguir, não se tem um levantamento exaustivo das menções e implicações jurídicas de tais temáticas em cada um dos documentos, mas apenas uma retomada dos principais pontos de cada dispositivo legal em ambas as temáticas.

A Constituição de 1824, em seu art. 5º, estabeleceu a religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Império, sendo permitido o culto a outras religiões somente em ambiente doméstico. Previa, ainda, que ninguém poderia ser perseguido por motivo de religião, desde que respeitasse a religião do Estado e não ofendesse a Moral Pública (art. 179, V). Mais tarde, com a promulgação do Código Criminal do Império de 1830, a celebração de culto de religião diferente da oficial do Estado tornou-se crime previsto em seu art. 276.

Já a Constituição de 1891 foi a primeira a determinar que o Estado brasileiro não contava com uma religião oficial, que todos os indivíduos e confissões religiosas poderiam exercer seu culto livremente e que era vedado ao Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art. 11, 2º).




O Código Penal de 1890, em seu art. 157, *in verbis*, criminalizou a prática de espiritismo, magia e seus sortilégios, além do uso “[...] de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública [...]”, assim como a prática do curandeirismo. Ambas as tipificações geravam consequências mais pronunciadas àqueles que mantinham as tradições religiosas dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Vale ressaltar que, apesar de a primeira Constituição da República – promulgada após a abolição formal da escravidão em 1888 – prever que todos seriam iguais perante a lei (art. 72, §2º), não há qualquer menção à palavra “raça” no documento. e mendigos e analfabetos foram excluídos do rol de detentores de direitos políticos (art. 70, §2º, I e II). Além disso, havia a criminalização de contingentes populacionais significativamente compostos por aqueles anteriormente submetidos ao regime escravocrata, tratados como vadios e capoeiras. Conforme Pires,

A leitura dos tipos penais enunciados permite compreender que se trata de legislação que coíbe uma prática, persegue um grupo social, por pressupor sua nocividade; há desproporcionalidade na aplicação das penas em relação aos supostos danos causados pelas condutas; além de ser uma legislação expressamente direcionada à cultura negra (Pires, 2013, p. 94).

A Constituição de 1934, por sua vez, previa a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantia o livre exercício de cultos religiosos desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes, acrescentava a vedação a distinções por motivo de raça ou crença religiosa ao prever que todos seriam iguais perante a lei, ao mesmo tempo em que determinava à União, aos Estados e aos Municípios a incumbência de estimular a educação eugênica (art. 138, b). Ao tratar da entrada de imigrantes no território nacional, previa restrições necessárias à garantia de integridade étnica e capacidade física e civil do imigrante (art. 121, §6º).



Já a Constituição de 1937 excluiu qualquer menção à palavra “raça”, mantendo as previsões relacionadas à liberdade de crença. Por conseguinte, o advento do Código Penal de 1940 inaugurou a criminalização da prática de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, tipificada em seu art. 208.


A Constituição de 1946, apesar de intensa mobilização dos movimentos sociais negros pela incorporação da criminalização do racismo no texto durante os debates da Constituinte (Pires, 2013), previu somente que não seria tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe (art. 141, §5º) e manteve os dispositivos relacionados à liberdade religiosa da anterior.

A discussão histórica a respeito da intersecção entre liberdade religiosa e raça no Brasil foi marcada por previsões normativas conflitantes, avanços limitados pelo que a estruturalidade do racismo não permitia fazer avançar.

Dessa forma, previsões formais de liberdade ou igualdade foram associadas a termos amplos como a proteção da ordem pública e dos bons costumes, ou mesmo tipos penais como da vadiagem ou do curandeirismo (art. 284 do Código Penal de 1940) que foram mobilizados como forma de perseguir o fazer religioso de Matriz Africana. Para Simas,

As perseguições às macumbas, umbandas, catimbós, candomblés, encantarias diversas, serão legitimadas a partir de sanções previstas contra as suas tecnologias de encanto, encaradas como curandeirismo e perturbação da ordem pública: tambores batendo, muggingas (a limpeza dos corpos com comidas, animais, folhas, etc. como procedimento de cura), cantos, defumações, ebós variados.

De certa forma, é como se a legislação refletisse dilemas que envolviam o próprio pensamento social brasileiro: somos mestiços, resolvemos os horrores da nossa formação, reconhecemo-nos como o resultado original do encontro das raças, valorizamos os elementos indígenas e negros na constituição de um “ser brasileiro”; ao mesmo tempo, consideramos que essa pertença afro-indígena está hierarquicamente inserida abaixo do impacto civilizatório trazido pela tradição europeia (Simas, 2021, p. 75).



Por sua vez, a Constituição de 1967 previa que o preconceito de raça seria punido pela lei (art. 150, §1º) e mantinha a vedação à propaganda de preconceitos de raça ou de classe (art. 150, §8º). Ambos os dispositivos seguem na esteira dos avanços obtidos pelos movimentos sociais negros com a promulgação da Lei Afonso Arinos – Lei 1.390, de 3 de julho de 1951 –, que criou a contravenção penal da prática de atos resultantes de preconceito de raça e/ou de cor.

Finalmente, a Carta Magna de 1988 representa um marco normativo de estabelecimento de amplo rol de direitos fundamentais, entre eles o direito à liberdade religiosa, composto pelos seguintes elementos: laicidade do Estado brasileiro; isenção de impostos para templos de qualquer culto; autorização da possibilidade de oferta de ensino confessional de diversas crenças; efeito civil, nos termos da lei, do casamento religioso; diversidade das expressões culturais, incluindo crença religiosa, como princípio do Sistema Nacional de Cultura.

A chamada Constituição Cidadã ainda prevê o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais da nação, assim como estabelece a prática de racismo como crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.

Ainda que se reconheça a importância e o avanço representados pelas determinações do texto constitucional de 1988, o histórico das constituições anteriores não deixa negar a necessidade de que as determinações normativas, por mais avançadas e benéficas que sejam, não se fazem cumprir sozinhas diante de uma sociedade constituída historicamente por uma perspectiva que opera por meio de bases racistas e fundada sobre alicerces coloniais.

5.2 Lei Caó e a criminalização do racismo

Uma vez estabelecida constitucionalmente a criminalização do racismo, restava necessária a sua regulamentação, o que foi feito pela Lei Caó – Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. O dispositivo, que define como racismo os crimes decorrentes de discriminação ou preconceito de raça ou de cor, não previa em sua redação original a motivação religiosa dentro da tipificação penal do racismo.

O texto inicial da lei foi alterado em quatro ocasiões e, em três delas, houve menção explícita à prática religiosa. A primeira, pela Lei 9.459, de 13 de maio de 1997, para incluir a etnia, religião ou procedência nacional como motivação dos crimes nela previstos e para incluir no Código Penal a figura da injúria racial.

A segunda, em 2010, com o advento do Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, para incluir previsões relacionadas ao mundo do trabalho. Apesar de incluir o parágrafo único do art. 3º da lei – que estende a pena de 2 a 5 anos de reclusão àquele que obstar a promoção profissional por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no que se refere a cargos da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos –, não inclui explicitamente a motivação religiosa nos delitos similares relacionados a cargos em empresas privadas.

E, por fim, a terceira alteração se deu pela Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, com a inclusão de dispositivos adicionais relacionados ao art. 20 da Lei Caó, com as menções a seguir envolvendo explicitamente a temática religiosa, *in verbis*:



Xirê de abertura da Série de Encontros Abre Caminhos pelo Brasil – Edição Nordeste, julho/2023.

“Art. 20. [...]”

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.” (Brasil, 2023, grifo nosso).

A Lei Caó, nesse sentido, tipifica as condutas a serem identificadas como racismo e injúria racial, incluindo entre suas motivações a religião. Não há uma menção ao recente conceito de racismo religioso no texto legal, porém, estariam contemplados no dispositivo os ataques e violências sofridos pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros de Matriz Africana. Ocorre que, assim como mencionado anteriormente, a previsão legal por si não garante sua aplicação: são numerosos os entraves ao pleno exercício da liberdade religiosa no país assim como o acesso a direitos fundamentais por esses grupos.

5.3 LEI 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

A Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, determina a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas de Ensino Fundamental e Médio de todo o país, estabelecendo que o conteúdo programático deverá incluir História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. Estabelece ainda que tais conteúdos deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, de Literatura e História Brasileiras.

O dispositivo legal é considerado importante avanço na desconstrução da base eurocêntrica que segue direcionando a educação, contribuindo para a construção de identidade nacional que valorize todos os componentes da história e sociedade brasileiras, em especial de crianças e adolescentes negros, por meio da compreensão sobre as contribuições de seus ancestrais na formação do país.


Após a promulgação da Lei, o Conselho Nacional de Educação publicou a resolução 001/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana conforme parecer 003/2004 do Conselho Nacional de Justiça. O documento é destinado aos administradores dos sistemas de ensino, de mantenedoras de estabelecimentos de ensino, aos estabelecimentos de ensino, seus professores e a todos implicados na elaboração, execução e avaliação de programas de interesse educacional, de planos institucionais, pedagógicos e de ensino, às famílias dos estudantes, a eles próprios e a todos os cidadãos comprometidos com a educação dos brasileiros.



Luzineide Borges, diretora Nacional de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros, durante Grupo de Trabalho - Edição Sudeste, setembro/2023.

Seu objetivo principal é servir como fonte de orientações para sistemas de ensino, escolas e educadores no que diz respeito às relações étnico-raciais, ao reconhecimento e valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, à diversidade da nação brasileira, ao igual direito à educação de qualidade, relacionando-se, não apenas ao direito ao estudo, mas também à formação para a cidadania responsável pela construção de uma sociedade justa e democrática.

O parecer trata de política curricular, fundada em dimensões históricas, sociais e antropológicas oriundas da realidade brasileira, e busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros, propondo a divulgação e a produção de conhecimento, a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial – descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – para interagirem na construção de uma nação democrática, em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada.




Em História da África, tratada em perspectiva positiva, não só de denúncia da miséria e discriminações que atingem o continente, nos tópicos pertinentes se fará articuladamente com a história dos afrodescendentes no Brasil e serão abordados temas relativos: - ao papel dos anciãos e dos griots como guardiões da memória histórica; - à história da ancestralidade e religiosidade africana; [...] (Parecer CNE/CP n.º 3, de 10 de março de 2004, p.12)

O documento busca estabelecer fundamentos sobre os quais cada instituição de ensino deverá compor, à sua maneira e de acordo com o ambiente em que está inserido, sua estratégia de cumprimento da lei. Entre tais fundamentos há a definição dos sentidos pretendidos com conceitos abordados no tratamento da temática em apreço, em especial o conceito de reconhecimento. É nesse sentido que o documento pontua a existência do racismo religioso no ambiente escolar:

Reconhecer exige a valorização e respeito às pessoas negras, à sua descendência africana, sua cultura e história. Significa buscar, compreender seus valores e lutas, ser sensível ao sofrimento causado por tantas formas de desqualificação: apelidos depreciativos, brincadeiras, piadas de mau gosto sugerindo incapacidade, ridicularizando seus traços físicos, a textura de seus cabelos, fazendo pouco das religiões de raiz africana. Implica criar condições para que os estudantes negros não sejam rejeitados em virtude da cor da sua pele, menosprezados em virtude de seus antepassados terem sido explorados como escravos, não sejam desencorajados de prosseguir estudos, de estudar questões que dizem respeito à comunidade negra (Parecer CNE/CP n.º 3, de 10 de março de 2004, p.4)

O documento ainda relembra que a superação do racismo e da discriminação racial é tarefa de todo e qualquer educador, independentemente de seu pertencimento étnico-racial, crença religiosa ou posição política (Parecer CNE/CP n 3, de 10 de março de 2004, p. 7).



O processo de observação da aplicação da lei constatou sua implementação fragmentada, com pouco ou nenhum apoio dos gestores escolares, dando ensejo a uma baixíssima institucionalização.


Os conselhos de educação, as secretarias estaduais e municipais de educação e o próprio Ministério da Educação não vinham atuando de forma sistemática e integrada no sentido de divulgá-la e de criar as condições sistêmicas para a sua efetiva aplicação, o que exigiu a elaboração do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Brasil, [s. d.]).

Embora os documentos citados direcionem de maneira objetiva e organizada a implementação da Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, os entraves culturais e institucionais a esse processo ainda se verificam após 21 anos de sua promulgação, como aponta a análise das contribuições dos GTs dos Encontros Abre Caminhos pelo Brasil.

5.4 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Vitória significativa dos movimentos sociais negros e avanço importante para gestão pública, a Lei 12.288, de 20 de junho de 2010, conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial, prevê, em capítulo específico, bases do exercício do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. Além disso, reforça a previsão constitucional relativa a estes direitos fundamentais e detalha seu conteúdo em relação às religiões de matrizes africanas (art. 24).

O dispositivo legal também ressalta a responsabilidade do poder público na adoção de medidas necessárias para o combate às violências contra Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, com objetivos específicos de coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas; inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiro; assegurar a participação proporcional de representantes desses Povos e Comunidades, ao lado de demais representações em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público (art. 26).




Tais previsões dão conta de parte das demandas apontadas pelos GTs dos Encontros Abre Caminhos pelo Brasil, por proteção contra violências direcionadas aos espaços sagrados dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e a seus componentes, por participação social e política efetivas, além da preservação das tradições por meio de documentos, obras e bens, assim como espaços físicos e monumentos de valor artístico, cultural e sagrado para essas tradições. Entretanto, o próprio fato de que essas demandas surgiram com uniformidade nos Encontros reforça a compreensão de que, assim como as normativas mencionadas neste relatório, há uma distância significativa entre a existência de previsão legal e sua implementação efetiva

5.5 POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, é um instrumento valioso para as comunidades tradicionais brasileiras na medida em que reconhece que é necessário estabelecer parâmetros específicos para o tratamento das particularidades e necessidades de cada grupo. Nesse sentido, destaca-se, para fins do presente relatório, o conceito de Povos e Comunidades Tradicionais, que trata de estabelecer a relação necessária entre esses grupos e seus territórios tradicionais, uma vez que o uso dos territórios é condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

O documento tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização da sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Dos instrumentos de implementação da Política, merece destaque o I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (2013), instrumento inovador por reconhecer a complexidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, abordando questões vitais como saúde, educação, meio ambiente e economia. Um dos objetivos principais do plano é preservar os territórios e as práticas tradicionais de Matriz Africana, valorizando a ancestralidade africana no país, em resposta ao racismo e à subalternidade social, econômica e político-jurídica que esses Povos e Comunidades enfrentam historicamente (Guimarães, 2018).



Em 2018, foi aberta consulta pública para que a sociedade e os detentores da ancestralidade africana no Brasil apresentassem opiniões, críticas ou sugestões à proposta do II Plano Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiros, que foi desenvolvida a partir da análise de marcos normativos variados e da avaliação quantitativa e qualitativa do I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (2013-2015).

A proposta do II Plano passou a contar com quatro eixos, (i) Garantia de Direitos, (ii) Superação do Racismo e Combate à Violência, (iii) Territorialidade e Cultura, e (iv) Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável, mas não foi concretizada. Nesse sentido, surgiram entre as demandas dos GTs nos Encontros do Abre Caminhos pelo Brasil a retomada, atualização e adoção do II Plano.

6. ACESSO À JUSTIÇA PELOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO E DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL: EM BUSCA DA REPARAÇÃO PELALENTE DO DIREITO

6.1 BOAS PRÁTICAS PARA A RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Após a breve análise da legislação vigente, nesta seção pretende-se entender como correlacionar o regramento jurídico e as interpretações apontadas pela jurisprudência em casos emblemáticos com os problemas apontados na Série de Encontros Abre Caminhos pelo Brasil. A pesquisa de jurisprudência ficou restrita aos julgados disponíveis por meio de busca aos repositórios de decisões dos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – a partir das palavras-chave racismo religioso e intolerância religiosa

Para tanto, será observada a divisão em Grupos de Trabalho, conforme a metodologia proposta nos Encontros. Vale registrar que, considerando que as temáticas discutidas nesses grupos evidenciaram a sobreposição de problemas vivenciados nos territórios e de boas práticas implementadas para enfrentá-los, os tópicos a seguir apresentarão um compilado das discussões.

6.1.1 GT 1 – ENFRENTAMENTO DO RACISMO RELIGIOSO


Nos GTs dedicados às discussões relacionadas ao enfrentamento do racismo religioso, as demandas elencadas podem ser assim agrupadas, conforme implicações jurídicas:

- falhas no atendimento, na recepção e na sistematização de denúncias de racismo religioso pelas instituições dos sistemas de segurança pública e de justiça;
- acesso à informação sobre direitos e meios de denúncia de casos de racismo religioso;
- garantia do direito ao livre exercício do culto religioso conforme ritos e tradições de cada povo e comunidade;
- racismo religioso no mundo do trabalho;
- racismo religioso nos ambientes educacionais.

Em relação ao livre exercício do culto religioso, os(as) participantes dos Encontros relataram diversas formas de violação, como o impedimento de acesso a espaços públicos considerados sagrados pelas tradições a fim de cumprir obrigações e liturgias religiosas, incluindo impossibilidade de acesso a cemitérios para celebração de cultos e ritos fúnebres.

Além de grave violação ao direito fundamental de liberdade de consciência e de crença, do livre exercício dos cultos religiosos e da proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI da Constituição Federal), tal conduta se enquadra na previsão do artigo 20, §2º-B, da Lei Caó, que prevê reclusão de um a três anos e multa para aquele que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.

Os(as) participantes dos Encontros mencionaram ainda invasões e depredação dos terreiros como outros problemas recorrentes enfrentados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. Tais atos são conduzidos especialmente por vizinhos, assim como por agentes de segurança pública, sem haver reparação dos danos causados.



Nesse sentido, a legislação nacional já mencionada protege constitucionalmente os locais de culto de qualquer religião (art. 5º, VI da Constituição Federal), prevê a garantia dos Povos e Comunidades Tradicionais aos seus territórios (art. 3º, I do Decreto 6.040/2007) e criminaliza o emprego de violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas (art. 20 da Lei 7.716/1989), sendo possível mobilizar ações de indenização pelos danos, que, além da dimensão material, violam o sagrado e a dignidade da comunidade.

No mesmo sentido, os GTs apontaram alta frequência de atos discriminatórios e violentos contra Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, que, no exercício de seus direitos constitucionais da liberdade de consciência e crença, utilizam indumentárias e acessórios característicos de suas práticas religiosas, em especial roupas brancas e fios de contas.

Em relação às violações mencionadas, cabe relembrar que o Estatuto da Igualdade Racial prevê a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais (art. 24, VIII).

As lideranças desses Povos e Comunidades apontaram a desproporcional mobilização da contravenção penal de perturbação do sossego, da figura da poluição sonora ou de leis municipais do silêncio para interromper ou impedir a realização de celebrações e ritos religiosos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. Nesse sentido, enfrentam, por vezes, a perturbação das práticas religiosas sem o cumprimento dos devidos procedimentos para medição e avaliação de níveis de pressão sonora conforme o que estabelece a Norma Técnica sobre medição de ruídos (ABNT NBR 10151:2020).

A análise da pertinência da norma e a adequação de seus parâmetros à realidade e às necessidades dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana podem e devem ser abordadas em oportunidade específica, inclusive com espaço apropriado para troca de saberes, medições adequadas e construção conjunta de parâmetros que consigam dar conta do equilíbrio entre a liberdade religiosa e o direito à vizinhança. A esse respeito, é válida a menção à decisão do Superior Tribunal de Justiça que reforça a necessidade de cumprimento das determinações e procedimentos formalmente estabelecidos na normativa citada acima e a impossibilidade de limitação das práticas religiosas, desde que seja compatibilizado o exercício de suas atividades com a preservação da saúde e sossego públicos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. TEMPLOS AFRO-BRASILEIROS. COMANDOS URBANÍSTICOS. POLUIÇÃO SONORA. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL.

1. Inclui-se no mandamento constitucional do art. 225 "o direito ao descanso, ao sossego e a não exposição a ruídos acima do que estabelecido na legislação". 2. A Resolução CONAMA 001/90 dispôs sobre critérios e padrões de emissão de "ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas", fixando parâmetros objetivos nas NBR-10.151 e 10.152, "considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público". 3. Os templos de qualquer religião não são imunes aos comandos urbanísticos regulamentadores da poluição sonora, cabendo ao poder público municipal dispor sobre tais limites. 4. O fato de o Plano Diretor de Florianópolis não discriminar quais são os estabelecimentos potencialmente causadores de poluição sonora não impede que a municipalidade, em face das inúmeras reclamações e do senso comum, entenda que os templos religiosos em geral, e os templos afro-brasileiros em especial, se enquadram em tal situação, sendo viável a exigência de certidão de tratamento acústico, em caráter preventivo, assim como ocorre com bares e similares. 5. Não há como limitar o horário de qualquer culto, desde que respeitadas os direitos de vizinhança. A autuação por desrespeito aos níveis de sonoridade somente se torna legítima se baseada em medição dos decibéis feita *in loco*. (STJ. AREsp 2281986. Rel. Min. Francisco Falcão. j. 15/06/2023)



Encerramento da Edição Sudeste, setembro/2023.

Houve também menção ao impedimento de prestação de assistência religiosa em hospitais e unidades prisionais, justificadas por exigência de procedimentos burocráticos exacerbados, ou pela ausência de registro de que a pessoa submetida à internação é integrante de alguma tradição de Matriz Africana e de Terreiro. Em qualquer um dos casos, trata-se de frontal violação ao que determina a Constituição Federal (art. 5º, VII) e o Estatuto da Igualdade Racial (art. 25).

De forma similar aos relatos sobre as violências sofridas pela identificação física de pertencimento a Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, pelo uso de indumentárias ou de fios de conta, os(as) participantes narram, nos Encontros, o impedimento de acesso a postos de trabalho por conta dessa identificação. Tal modalidade de racismo religioso, prevista nos artigos 3º e 4º da Lei Caó, é de difícil comprovação uma vez que, cientes das implicações legais da prática, recrutadores(as) frequentemente fazem uso de justificativas vagas para esconder a real motivação do impedimento ou obstáculo ao acesso ao posto de trabalho pretendido.

Ainda no que se refere ao Direito do Trabalho, os(as) participantes mencionaram a importância de possibilitar a dispensa por motivos religiosos para que possam realizar suas obrigações. Nesse sentido, apesar de não haver previsão legal específica, merece destaque o precedente da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, em 2018, reconheceu como justificada a ausência de uma professora municipal que, por ser Adventista, não compareceu a reuniões realizadas às sextas-feiras à noite, conforme ementa a seguir.



Lideranças de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, durante Edição Sudeste, setembro/2023.


RECURSO ORDINÁRIO - PROFESSOR MUNICIPAL - REUNIÕES DESIGNADAS A DIA DESTINADO A GUARDA RELIGIOSA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA PELO EMPREGADOR - CARÁTER JUSTIFICADO DA AUSÊNCIA DO EMPREGADO.

O art. 5º, VIII, da CF estabelece, como princípio, o pleno respeito à crença religiosa e às convicções filosóficas ou políticas do cidadão. Estabelece, por igual, que o indivíduo somente será alijado de seus direitos quanto invocar tais crenças ou convicções para se eximir de obrigação a todos imposta e, ao mesmo tempo, se recusar a cumprir obrigação alternativa prevista em lei. No caso vertente, não havendo prévio estabelecimento de prestação alternativa à obrigação, imposta a todos os professores municipais, de comparecimento a reuniões designadas para as noites de sexta-feira (dia de guarda na religião professada pela reclamante), não há como se apenar a obreira com base na sua ausência a tais eventos, mercê da regra constitucional de respeito às suas convicções religiosas. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT-15. 4ª Câmara. Rel. Des. Luiz José Dezena da Silva. ROT 0010661-51.2016.5.15.0061 (RO), j. 06/02/2018)

6.1.2 GT 2 - MEMÓRIA, PATRIMÔNIO, CULTURA, TERRA, TERRITÓRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Já os GTs responsáveis pelo segundo conjunto temático apontaram demandas que podem ser agrupadas da seguinte forma:


- demandas relacionadas ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- formalização jurídica de Terreiros;
- demandas relacionadas ao Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;
- regularização fundiária dos territórios dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.



Em relação ao IPHAN, sobressai, das discussões apresentadas pelos GTs, o reconhecimento de que os processos de tombamento não impossibilitem a existência e sobrevivência dos espaços de Terreiro conforme ritos e liturgias de cada tradição. Nesse sentido, os(as) participantes ressaltaram a importância da Portaria IPHAN 489, de 19 de novembro de 2015, que instituiu Grupo de Trabalho Interdepartamental para Preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros (GTIT), responsável pela orientação de processos de tombamento e/ou registro, pelo apoio no cumprimento das metas assumidas no I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana 2013-2015 e pelo suporte técnico para conclusão dos processos de tombamento abertos.

Diante da não edição do II Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, a atuação do GTIT se encerrou em 2015, compondo vazio significativo na interlocução entre os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e o IPHAN. Nesse sentido, os(as) participantes dos GTs 2 apontaram como demanda uma abertura maior de diálogo para estudo de simplificação e desburocratização de processos a fim de aprimorar as funcionalidades da legislação para conservação do patrimônio histórico e artístico que são os terreiros de todo o país.

Na esteira do que foi apresentado acima, os(as) participantes do Encontro também apontaram a necessidade de implementação do Decreto 6.040, de 07 de janeiro de 2007, por meio da retomada e atualização da proposta do II Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, bem como de outros instrumentos de implementação listados no Decreto, como Planos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável desses Povos Tradicionais que consigam dar conta das especificidades e necessidades de cada região. Apontaram, ainda, a necessidade de fóruns regionais e locais dedicados à temática, que viabilizem a colaboração coletiva e entre instituições cujas atribuições estejam ligadas à temática.



No que se refere aos desafios ligados à formalização jurídica de Terreiros, há um consenso entre os GTs de que o processo atual representa barreira burocrática e financeira de acesso a direitos e políticas públicas federais, estaduais e municipais, o que dificulta a participação em editais públicos da área da cultura, assistência e outras.

A formalização jurídica, por sua vez, representa um significativo facilitador para a regularização fundiária de Terreiros e territórios sagrados, ainda que haja inúmeros desafios adicionais ao processo. No entanto, fatores históricos e culturais contribuem para dificultar o acesso à regularização. Da mesma maneira, a complexidade das leis relacionadas ao assunto, a falta de documentos formais que comprovem a posse histórica do terreno, o alto custo de todo o procedimento, aliado a processos de especulação imobiliária e pressão urbana crescentes, contribuem para o exíguo número de Terreiros juridicamente formalizados no país.

Nesse sentido, a demanda apresentada pelos GTs direciona-se à simplificação, à desburocratização de procedimentos relacionados à formalização jurídica e a regulamentação fundiária dos Terreiros e à promoção de programas específicos voltados à viabilização desses processos. Compreendendo o processo histórico de perseguição e invisibilização, é necessário oferecer tratamento distinto para Povos e Comunidades Tradicionais em relação às demais organizações e templos religiosos.

Nessa direção, vale destacar a contribuição apresentada pelos GTs, que mencionaram o Projeto de Lei (PL) 1.279/2022, conhecido como PL Makota Valdina, cuja proposta é criar o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. Além disso, a Diretoria de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiros do Ministério da Igualdade Racial destacou esforços e articulações interministeriais, empreendidas para assegurar as demandas apresentadas pelos GTs por meio da criação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

6.1.3 GT 3 – DIREITO À SAÚDE, À EDUCAÇÃO, À INFÂNCIA, À JUVENTUDE E AO ENVELHECIMENTO

Nesse Grupo de Trabalho, destacam-se, em suma, as seguintes demandas:

- fortalecimento e ampliação das deliberações do Conselho Nacional de Saúde;
- garantia de assistência religiosa em ambientes hospitalares;
- acesso ao Direito Previdenciário;
- fortalecimento da Lei 10.639/03.

Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana enfrentam o racismo e o desconhecimento da sociedade sobre os saberes tradicionais e das práticas ancestrais que complementam os processos de cura. É necessário o reconhecimento do Terreiro como espaço para a promoção de saúde e de práticas de cuidado e acolhimento. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução 715 do CNS, de 20 de julho de 2023 orienta:

46.(Re)conhecer as manifestações da cultura popular dos povos tradicionais de matriz africana e as Unidades Territoriais Tradicionais de Matriz Africana (Terreiros, terreiras, barracões, casas de religião, etc.) como equipamentos promotores de saúde e cura complementares do SUS, no processo de promoção da saúde e 1ª porta de entrada para os que mais precisavam e de espaço de cura para o desequilíbrio mental, psíquico, social, alimentar e com isso respeitar as complexidades inerentes às culturas e povos tradicionais de matriz africana, na busca da preservação, instrumentos esses previstos na política de saúde pública, combate ao racismo, à violação de direitos, à discriminação religiosa, dentre outras.



Lideranças de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, durante debate sobre políticas públicas.

Tal resolução fortalece o sistema de saúde, admitindo a participação dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana na atenção à saúde tanto física, quanto espiritual, promovendo o art. 196 da Constituição Federal, já que o Estado deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde.

Já em relação ao acesso a instituições hospitalares públicas e privadas e nos estabelecimentos prisionais civis e militares, para combater medidas que impeçam a presença de religiosos(as) nesses estabelecimentos, é importante o conhecimento da Lei 9.982, de 14 de julho de 2000:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

A melhoria do acesso à aposentadoria e a criação de fundos de apoio foram citados como ações que têm potencial para garantir a segurança financeira das lideranças dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana no envelhecimento. Em virtude de exercerem suas atividades em maior situação de vulnerabilidade, justifica-se uma forma diferenciada de contribuição que permita a absorção dessas lideranças no regime de proteção social previdenciário. Além disso, foram sugeridas a implementação de medidas de orientação sobre direito previdenciário direcionadas às autoridades religiosas; a realização de ações para garantia de atividades religiosas, culturais e de permanência em seus territórios e o fomento para criação de fundos de apoio a estas autoridades. Todas essas são ações que promoverão a inclusão deste grupo na seara protetiva da Previdência Social.



Lideranças de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, durante abertura da Edição Sudeste, setembro/2023.

Por fim, sobre a necessidade de fortalecimento das Leis 10.639/03 e 13.796, de 3 de janeiro de 2019, recomenda-se a leitura do tópico 5.3 deste relatório.

6.1.4 GT 4 – Agroecologia, Segurança e Soberania Alimentar, Justiça Climática, Economia de Axé e Turismo Afrorreligioso

Conforme as relatorias dos Encontros Abre Caminhos pelo Brasil e ainda de acordo com a lente jurídica, neste eixo temático, em suma, sobressaem as seguintes demandas:

- não reconhecimento, nas políticas públicas, dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana;
- impossibilidade de participação ativa na cadeia produtiva;
- falta de acesso ao saneamento básico;
- ausência de ações voltadas para a economia de axé;
- invisibilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana como público impactado pelas emergências climáticas e ambientais.

O racismo ambiental, com suas interseções, afeta Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana no Brasil de maneira que os coloca entre os principais expostos às mudanças climáticas e aos desastres delas decorrentes. Isto porque a relação com a natureza está intimamente ligada à preservação ambiental, à proteção dos territórios e do meio ambiente e ao acesso à terra, interligando as lutas de combate ao racismo ambiental com o combate ao racismo religioso.



Xirê de abertura de atividade com representantes de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Também merece destaque a necessidade de financiamento climático para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana conforme pontuado nos Encontros Abre Caminhos pelo Brasil. Isso pode ser visto como uma oportunidade de investimento por meio do Fundo Clima - Lei 12.114/2009, cuja finalidade é financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança do clima. No dia 13 de março de 2024, foram anunciados R\$ 10,4 bilhões para projetos, estudos e empreendimentos voltados ao combate à crise climática³.



Tata Nganga Dile, coordenador de Articulação do Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana - FOSAMPOTMA, e Axogum Aderbal, coordenador Nacional da Rede Afroambiental, durante Edição Centro-Oeste, agosto/2023.

Outro aspecto relevante abordado nos GTs está relacionado ao meio ambiente e sua conexão com as práticas religiosas dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. A esse respeito, vale aqui mencionar o julgamento RE 494.601 / RS, envolvendo os sacrifícios de animais em rituais, cultos e liturgias das tradições desses Povos e Comunidades. Vejamos:

3 - BRASIL. Ministério da Fazenda. Novo Fundo Clima aprova a aplicação de recursos de R\$10 bilhões. Brasília, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/novo-fundo-clima-aprova-a-aplicacao-de-recursos-de-r-10-bilhoes>. Acesso em: 17 mar. 2024.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.




Grupo de Trabalho durante Edição Sudeste, setembro/2023.



Lideranças de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, durante Edição Sudeste, setembro/2023.

Tal caso exemplifica o abismo existente entre operadores do Direito e o aparente conflito posto entre causas ambientais e liberdade religiosa. Nele, o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação direta de inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual 11.015, de 21 de maio de 2003, que permite o abate religioso. Com o mesmo entendimento, algumas entidades defenderam que a prática constitui sacrifício e deveria ser considerada inconstitucional. Já o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade da norma, entendendo que é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões africanas (Silveira Fernandes; Miranda Netto; 2023).

Inclusive, no caso, destaca-se o posicionamento do Ministério Público Federal, para quem o questionamento da matéria denuncia o racismo religioso e institucional existente no Brasil. Ainda, o entendimento do Ministro Luiz Edson Fachin trouxe trechos de manifestações que esclarecem o tratamento do animal no âmbito da prática ritualística, pontuando que, nas religiões brasileiras de Matriz Africana, a liturgia tem como um de seus núcleos o respeito à natureza, devendo a prática religiosa promover a conscientização e a preservação ambiental, não permitindo a agressão ao animal e sua submissão a sofrimento, “sob pena de se macular sua energia vital sendo o abate religioso realizado de modo a permitir a morte instantânea com o mínimo de dor (BRASIL, 2019, p. 25)”.




Em suma, no que tange ao GT4, percebe-se que os instrumentos mencionados no tópico 3 auxiliam nos principais problemas apontados pelos(as) participantes do Grupo de Trabalho. Todavia, o acesso à justiça não é prejudicado pela ausência de legislação que contemple o enfrentamento ao racismo religioso, mas sim pelo despreparo do sistema de justiça, que carece de melhorias das estruturas e de preparação dos recursos humanos, tornando-se necessária a implementação de ações de combate ao racismo religioso de forma efetiva.

6.2 SISTEMA DE JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DA VISIBILIZAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA SOFRIDAS PELOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIROS E DE MATRIZ AFRICANA

Entre as demandas apresentadas nos GTs dos Encontros Abre Caminhos pelo Brasil, chama a atenção o reforço dos(as) participantes sobre a necessidade de atendimento especializado para vítimas de racismo religioso em instituições do poder público. Em especial, aquelas pertencentes ao sistema de justiça e de segurança pública, uma vez que a realidade dessas instituições e de seus agentes acarreta uma série de consequências danosas aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Nessa direção, os(as) agentes e as instituições responsáveis pelo recebimento e encaminhamento de denúncias de racismo religioso são caracterizados pelas lideranças participantes dos Encontros como despreparados ou mesmo como perpetradores de violações dos direitos dessa população. Ao deparar-se com a revitimização e a violência provocadas pelas instituições, esta população desiste de seguir com a denúncia ou nem se dispõe a apresentá-la, contribuindo para a subnotificação dos casos e a dificuldade de desenvolvimento de inteligência e de dados sobre como opera o racismo religioso no país, por consequência prejudicando o desenvolvimento de políticas públicas que abarquem tais questões. Sobressai, por isso, o relato da falta de informação acessível sobre canais e procedimentos de denúncia de racismo religioso para lideranças e integrantes desses Povos e Comunidades de todo o país.



Nesse sentido, os(as) participantes dos Encontros reforçam a necessidade de reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana como fonte imprescindível de informações e tecnologias que podem ser compartilhadas com o poder público para melhor atender a uma demanda historicamente volumosa e que, segundo dados, cresce a cada ano. Segundo Respeite Meu Terreiro (2022), levantamento feito pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) e o Ilê Omolu Oxum com lideranças de 255 Terreiros de todo o Brasil, 91,76% dos(as) participantes reportaram ouvir regularmente os seus filhos e filhas de santo relatarem que sofreram alguma forma de racismo religioso.

Ainda segundo o levantamento, todas as lideranças responderam que reagiriam se presenciassem um caso de racismo religioso. Entretanto, ao serem questionadas sobre a existência de uma delegacia preparada a que pudessem recorrer em caso de situações de racismo religioso, 68,63% responderam que não existe tal equipamento disponível no local onde vivem. Além disso, 45,5% dos entrevistados revelaram não saber como funciona o Disque 100. Dos Terreiros participantes da pesquisa, apenas 5,6% dos que sofreram algum tipo de ataque recorreram a esse serviço e, em sua maioria, relataram falhas no atendimento, o que sugere a falta de preparação do serviço e de capacitação dos funcionários para a recepção das denúncias. Ainda neste grupo, 18,9% revelaram que buscaram apoio da Defensoria Pública e, em sua grande maioria, registraram que foram bem atendidos. Sobre os serviços dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, 21,68% relataram ter buscado apoio nestes órgãos e, em sua grande parte, foram adequadamente atendidos. E 15,38% recorreram a algum tipo de assessoria jurídica gratuita ou remunerada.

Os dados obtidos pela pesquisa confirmam o desamparo a que estão expostos os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, materializado na falta de informação, de estrutura pública, de confiança nas instituições ou de acesso a direitos básicos. Quando perguntados, 35,3% das lideranças participantes do levantamento responderam que não teriam a quem recorrer caso fossem vítimas de um episódio de racismo religioso.

7. CONCLUSÃO

Com base no exposto ao longo deste relatório, foi possível compreender, a despeito da existência do arcabouço normativo existente, as reiteradas situações de violências e violações de direitos vivenciados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Os dispositivos que garantem a laicidade de um Estado, portanto, não são suficientes para assegurar que não haja discriminação religiosa. Mesmo porque a simples garantia de liberdade religiosa não exclui a existência de leis que criminalizam religiões minoritárias, ou seja, que não façam parte do arcabouço cristão. As leis que criminalizaram as religiões afro-brasileiras eram explícitas nos ordenamentos jurídicos, penais e constitucionais que regiam o Brasil no período do império mesmo após a Proclamação da República e a instituição de um novo ordenamento jurídico. Apesar da garantia jurídica da liberdade religiosa, as religiões afro-brasileiras continuaram a ser criminalizadas, agora disfarçadas em uma roupagem evolucionista e higienista (Oliveira, 2018, p. 73).

A legislação não permitiu que esses Povos e Comunidades tivessem acesso à justiça para denunciarem os casos, como também não garantiu que fossem plenamente alcançados pelas políticas públicas existentes no país. Os Grupos de Trabalho realizados na Série de Encontros Abre Caminhos pelo Brasil evidenciaram que, nos campos da saúde, educação, território e cultura, a título de exemplo, faltam iniciativas e recursos que consigam garantir a não discriminação nas unidades hospitalares e respeito à medicina ancestral. Da mesma maneira, o não cumprimento das Leis 10.639 e 11.645 prejudica infâncias e juventudes negras em idade escolar, à medida que ainda são frequentes situações em que há

dificuldade de encontrar livros e outros materiais escolares direcionados para esse trabalho que não sejam produzidos por católicos e evangélicos [...] orações católicas e/ou evangélicas são tratadas como “universais”, sendo muito comum encontrar, nesse contexto, a tentativa de conversão dos alunos ou, pior, a negação e o silenciamento quanto à existência de adeptos de outros credos (Russo; Almeida, 2016, p. 473).




A falta de proteção dos territórios, alvos de ameaças, depredações e invasões, além do apagamento/negação cultural, mostra o quanto a existência desses grupos e a permanência nos territórios têm sido fruto de luta e resistência. Isso aponta a necessidade de medidas urgentes do Estado brasileiro para mitigar os efeitos e os desdobramentos das diferentes expressões do racismo. Por isso, o processo de escuta ativa de representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana teve a importância de visibilizar

o histórico de violações e discriminações às Comunidades Tradicionais que são visibilizadas apenas pelo recorte das religiões afro-brasileiras, exemplificados a partir de alguns casos [...] que foram evidenciados pela condenação, criminalização, perseguição e proibição das práticas, valores, saberes, conhecimentos e compreensões de mundo que destoem da construção hegemônica preconizada pelo ideal civilizacional ocidental (Oliveira, 2018, p. 93).

Foi importante também para oportunizar que esses representantes e lideranças pudessem fazer recomendações para a melhoria da vida desses Povos e Comunidades Tradicionais. Nessa esteira, trouxeram importantes estratégias e possibilidades de enfrentamento às mais variadas dimensões do racismo – religioso, institucional, ambiental –, que podem auxiliar o poder público na elaboração de medidas efetivas para garantia da liberdade de crença e para a permanência em seus territórios, em conformidade com os direitos constitucionalmente já assegurados.

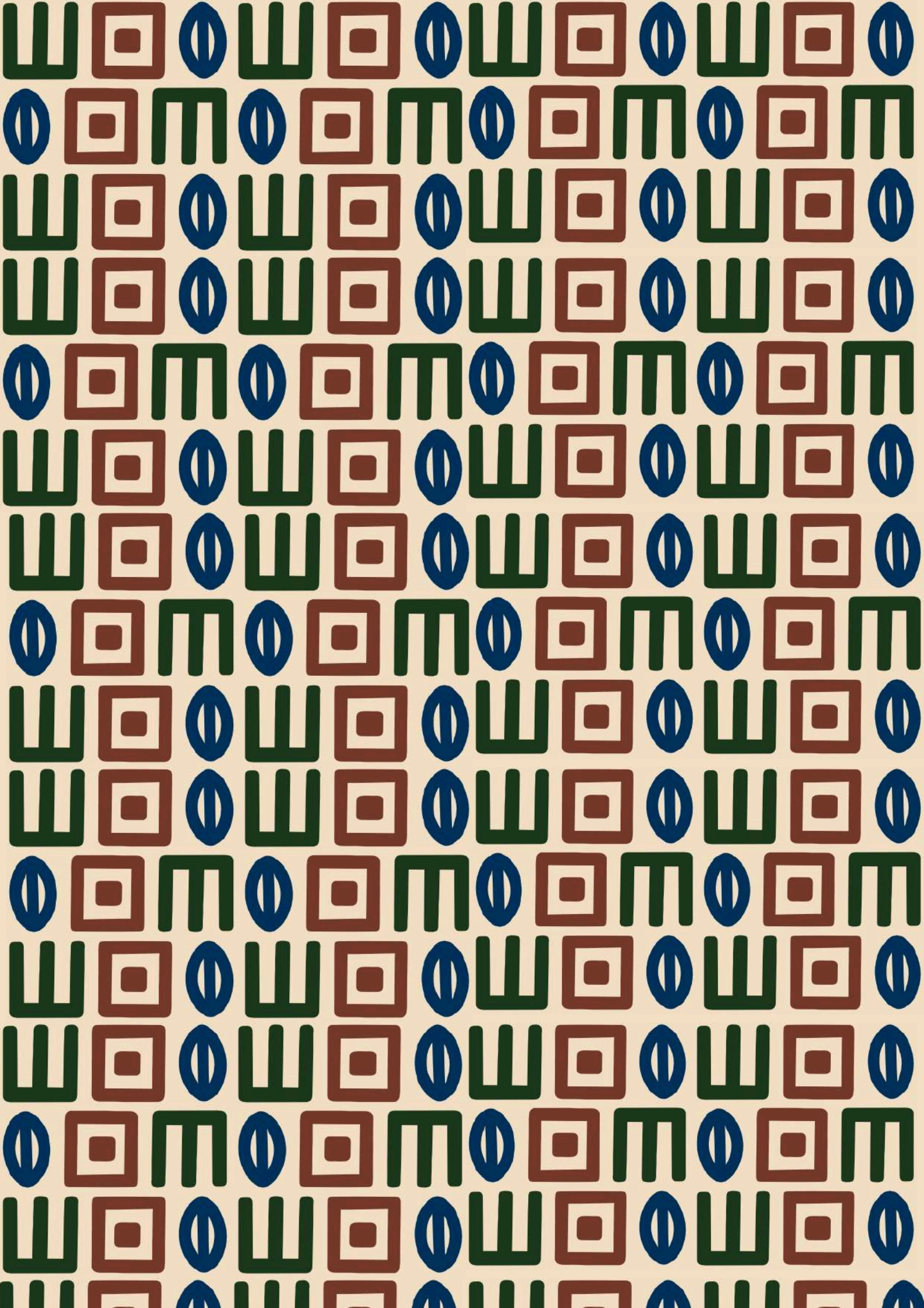


Luzineide Borges, diretora Nacional de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros, e Ronaldo dos Santos, secretário Nacional de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos, durante Edição Sudeste, setembro/2023.



A partir desse trabalho, dadas as complexidades por ele reveladas, constatou-se a necessidade de se elaborar não apenas o Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil, como determinou o Decreto 11.446, de 21 de março de 2023, mas sim uma Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Tal necessidade foi também validada no Seminário Nacional Abre Caminhos, que contou com a participação de cerca de 300 lideranças de todo o Brasil e com representantes das cinco redes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana (RENAFRO, ACBANTU, Mulheres de Axé do Brasil, FONSAPOTMA e Rede Afroambiental). No evento, realizado em 21 de janeiro de 2024, foi apresentada a sistematização das iniciativas e das políticas públicas sugeridas durante as cinco edições regionais dos Encontros Abre Caminhos pelo Brasil e a primeira versão da minuta do decreto de criação da referida Política. Todo esse processo culminou com a publicação do Decreto 12.278, de 29 de novembro de 2024, que institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, anexo a este Relatório.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 10151: Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 2000.

ABNT - NRB 10151:2020. Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas – Aplicação de uso geral. Disponível em: <http://www2.uesb.br/biblioteca/wp-content/uploads/2022/03/ABNT-NBR10151-AC%C3%9ASTICA-MEDI%C3%87%C3%83O-E-AVALIA%C3%87%C3%83O-DE-N%C3%8DVVEL-SONORO-EM-%C3%81REA-HABITADAS.pdf>. Acesso em: 12 mar/ 2024.

BENTO, Cida. Duas décadas depois da Conferência de Durban, ainda temos desafio de resgatar direitos humanos. Folha de S. Paulo, São Paulo, 2. set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/cidabento/2021/09/duas-decadas-depois-da-conferencia-de-durban-ainda-temos-desafio-de-resgatar-os-direitos-humanos.shtml>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1.279/2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2200366. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata: Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Brasília: MinC: FCP, 2001.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Gabinete da Presidência. Portaria 489, de 19 de novembro de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_iphan_no_489_19_de%2011_2015_%20GTIT.pdf. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução 1, de 17 de junho de 2004. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, 2004. Disponível em: https://prograd.ufu.br/sites/prograd.ufu.br/files/media/documento/resolucao_cne-cp_n.o_1_de_17_de_junho_de_2004.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Parecer CNE/CP 3, de 10 de março de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução 1, de 17 de junho de 2004. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, 2004. Disponível em: https://prograd.ufu.br/sites/prograd.ufu.br/files/media/documento/resolucao_cne-cp_n.o_1_de_17_de_junho_de_2004.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. [Brasília], [s. d.]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10098-diretrizes-curriculares&Itemid=30192. Acesso em: 12 mar. 2024

BRASIL. Ministério da Educação. Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. [Brasília], [s. d.]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10098-diretrizes-curriculares&Itemid=30192. Acesso em: 12 mar. 2024

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais. Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: caderno de debates. Brasília: MJC: SEPPIR: Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 715, de 20 de julho de 2023. Dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde. Brasília, 2023. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/3092-resolucao-n-715-de-20-de-julho-de-2023>. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

RASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Rio de Janeiro, 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm#:~:text=LEI%20No%209.982%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prest%C3%A7%C3%A3o%20de,estabelecimentos%20prisionais%20civis%20e%20militares. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts.6o e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 12 mar.2024

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis s 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts.6o e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 12 mar.2024

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

DECLARAÇÃO DE DURBAN E. PLANO DE. AÇÃO. In: III Conferência Mundial de Combate Ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. 2009.

DECRETO 12.278, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12278.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.278%2C%20DE%209,Terreiro%20e%20de%20Matriz%20Africana.> e Direitos Humanos. Povos e Comunidades de matriz africana. Porto Alegre: [s. n.], 2022.

GELEDÉS. Brasil e Durban: 20 anos depois. [s.l.] Geledés – Centro de Documentação e Memória Institucional, 2001.

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Intolerância ou racismo? Hora Grande, [s. l.], ano XXI, ed. 167, out. 2016.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. Um panorama das violações e discriminações às religiões afro-brasileiras como expressão do racismo religioso. Revista Calundu, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 70-98, jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9545>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9545/8436>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 5 mar. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Orientadora: Gisele Guimarães Cittadino. 323 f. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. 2 v.

PROCESSOS de racismo crescem 17.000%: a emergência da jurimetria racial. JusRacial, [s. l.], 16 jan. 2024. Disponível em: <https://jusracial.com.br/jurimetria/processos-de-racismo-crescem-17-000-a-emergencia-da-jurimetria-racial/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

RENAFRO – REDE NACIONAL DE RELIGIÕES AGRO-BRASILEIRAS E SAÚDE; Ilê Omolu Oxum. Respeite o meu terreiro: pesquisa sobre o racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana. Revisão e tradução: Mariana Teobaldo Boschetti. [S. l.]: [s. n.], 2022.

RUSSO, Kelly; ALMEIDA, Alessandra. Yalorixás e educação: discutindo o Ensino Religioso nas escolas. Cadernos de Pesquisa, [s. l.], v. 46, n. 160, p. 466-483, abr./jun. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/198053143305>.

SÁ, Gabriela Barretto de; SILVA, Guilherme Almeida da; PEDROSA, Maria Claudia Fernandes. Racismo ambiental no Sertão: invisibilidade das comunidades quilombolas e povos de terreiro em Juazeiro-BA. In: FERREIRA, Heline Sivini; SALES, Juliana de Oliveira; PEDRO, Juliana Monteiro; CALEIRO, Manuel Munhoz (Orgs.). Biodiversidade, espaços protegidos e povos tradicionais. Curitiba: CEPEDIS, 2022. p. 153-177. 240 p. v. V. t. II. ISBN 9786587022154.

SIMAS, Luiz Antonio. Umbandas: uma história do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 2021. 192 p. ISBN 9786558020448.

SPAMANN, Holger; KLOHN, Lars. Justice is less blind, and less legalistic, than we thought: from in experiment with real judges. Journal of Legal Studies, [s. l.], v. 45, n. 2, set. 2016.

UN – UNITED NATIONS. Human Rights. Treaty Bodies Database. International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination: 108 Session (14 Nov 2022 – 02 Dec 2022). [S. l.], 2022. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/SessionDetails1.aspx?SessionID=2557&Lang=en. Acesso em: 3 jun. 2024.





ANEXO
POLÍTICA NACIONAL
PARA POVOS E
COMUNIDADES
TRADICIONAIS DE
TERREIRO E DE MATRIZ
AFRICANA

MINISTÉRIO DA
IGUALDADE
RACIAL

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



DECRETO 12.278, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, no âmbito da administração pública federal.

Art. 2º A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana tem a finalidade de promover medidas intersetoriais para a garantia dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no País, com base no reconhecimento, no respeito e na valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes, e a superação do racismo.

§ 1º Povos e Comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana são considerados como Povos e Comunidades tradicionais, para fins do disposto no Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, por serem grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio da utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§ 2º Em conformidade com as disposições gerais do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que visa o reconhecimento, o fortalecimento e a garantia de direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos povos de comunidades tradicionais, a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana destina-se às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com ênfase no reconhecimento e no enfrentamento do racismo, na proteção dessas comunidades e na ampliação dos mecanismos de participação e de controle social, e da preservação e da difusão do seu patrimônio material e imaterial.

Art. 3º Poderão participar da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana órgãos e entidades da administração pública federal que possuam competência para a execução de ações destinadas à melhoria das condições de vida e à ampliação do acesso a bens e a serviços públicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - o direito à autodeterminação, à autoidentificação e ao reconhecimento da sua ancestralidade;

II - o respeito aos seus modos de vida tradicional, às suas culturas, às suas memórias, aos seus conhecimentos e às suas práticas;

III - a proteção das suas organizações contra a discriminação e a violência;

IV - o reconhecimento de danos à sua dignidade e ao seu patrimônio material e imaterial decorrentes do racismo; e

V - a garantia de participação e de controle social para a promoção dos seus direitos.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - a transversalidade de gênero e de raça;

II - a inviolabilidade da integridade territorial;

III - a proteção da liberdade de consciência e de crença;

IV - o livre exercício das expressões culturais e a salvaguarda dos conhecimentos e dos territórios tradicionais próprios;

V - o reconhecimento e a valorização da ancestralidade dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana como parte constituinte da identidade brasileira;

VI - a preservação e a difusão do patrimônio material e imaterial e das expressões culturais dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana; e


VII - a intersetorialidade como fundamento para o cumprimento das iniciativas propostas pela Política.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - promover o acesso a direitos, por meio de políticas públicas intersetoriais que assegurem o reconhecimento de suas culturas, dos seus modos de vida, dos seus conhecimentos, das suas práticas e dos seus territórios próprios;



II - estimular a participação dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais e das demais políticas estruturantes de governança ambiental;

III - promover a segurança alimentar e nutricional dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, respeitados os seus sistemas de organização social, e valorizar as suas práticas, os seus conhecimentos, e as suas tecnologias próprias;

IV - articular nas redes de ensino a efetividade da inclusão da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

V - criar mecanismos de enfrentamento do racismo e da discriminação étnica, racial, de gênero e religiosa contra os povos e as comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, a fim de superar as desigualdades históricas e estruturais;

VI - atuar em cooperação com outros órgãos e entidades para a formação de agentes públicos, na formulação de planos e protocolos de segurança e de implementação de práticas institucionais antirracistas, com vistas ao adequado atendimento e ao acolhimento das vítimas, para a superação de violências decorrentes do racismo religioso;

VII - estimular a produção de estatísticas e de estudos analíticos qualitativos e quantitativos, a partir de base de dados integrada, relacionadas às denúncias de racismo religioso e de intolerância religiosa contra os povos e as comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VIII - promover a inclusão em políticas públicas sociais das famílias pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IX - fomentar práticas de agroecologia, empreendedorismo, turismo, educação ambiental, fornecimento energético, saneamento e valorização cultural e social dos conhecimentos e das práticas dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

X - promover a proteção ambiental dos territórios dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana; e

XI - preservar e difundir o patrimônio material e imaterial e as expressões culturais dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE AÇÃO

Art. 7º Serão instituídos planos de ação, de caráter bienal, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de implementar a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Art. 8º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 compreenderá ações e iniciativas nos seguintes eixos estruturantes:

I - eixo 1 - direitos socioculturais e cidadania;

II - eixo 2 - enfrentamento do racismo religioso; e

III - eixo 3 - fortalecimento territorial e inclusão produtiva.

Art. 9º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 tem como finalidade ordenar as ações desenvolvidas no âmbito da Política e orientar a atuação do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no território nacional.

§ 1º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 poderá ser executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a assinatura de termo de adesão.

§ 2º O Ministério da Igualdade Racial apoiará a elaboração de planos de ação estaduais, distrital, regionais e municipais, em conformidade com o Plano de Ação para o biênio 2025-2026, com o objetivo de fortalecer a gestão descentralizada.

§ 3º Os planos de ação bienais poderão ser renovados ou reformulados após o término de sua vigência.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ GESTOR

Art. 10. Ato conjunto da Ministra de Estado da Igualdade Racial, da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Ministra de Estado da Cultura e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar instituirá comitê gestor com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput:

I - disporá sobre a composição do colegiado, as suas competências e a sua forma de funcionamento; e

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Ministério da Igualdade Racial coordenará a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais.

Art. 12. Para a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais, poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades privadas sem fins lucrativos e organismos internacionais, observado o disposto na legislação.

Parágrafo único. A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana contribuirá para ampliar a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir, por meio de ações articuladas que promovam a implementação de políticas públicas de igualdade racial.

Art. 13. A execução da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana será custeada por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos orçamentos dos órgãos e das entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento estabelecidos anualmente;

II - fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e por entidades públicas e privadas, por meio de instrumentos de parceria previstos na legislação; e

III - recursos oriundos de doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e

IV - recursos de outras fontes, observado o disposto na legislação.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa
Luiz Paulo Teixeira Ferreira
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Anielle Francisco da Silva
Enrique Ricardo Lewandowski

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2024 - Edição extra
|











ABRE
CAMINHOS
PELO BRASIL

MINISTÉRIO DA
IGUALDADE
RACIAL

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO